



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Eveline Guedes Fernandes		
<b>EMENTA:</b> Recomenda matrícula da aluna Beatriz Guedes Ferreira, conforme o Art. 24 da Lei nº 9.394/1996.		
<b>RELATOR:</b> Sebastião Teoberto Mourão Landim		
<b>SPU Nº 2367282/2018</b>	<b>PARECER Nº 0456/2018</b>	<b>APROVADO EM: 17.04.2018</b>

## I – RELATÓRIO

Eveline Guedes Fernandes, mediante o processo nº 2367282/2018, solicitou ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação (CEE), Pe. José Linhares Ponte, a progressão da aluna Beatriz Guedes Ferreira, matriculada na Educação Infantil II, com três anos incompletos, para a Educação Infantil III. Argumenta que o acompanhamento sistemático da escola e as avaliações, anexas, justificam a solicitação para que este CEE acate o pedido da referida progressão em favor da citada aluna, nascida em 29 de abril de 2015, portanto fora do corte etário.

Os documentos assinados pela diretora e pela coordenadora pedagógica do Instituto Waldemar Falcão, respectivamente, Maria José Cavalcante Barros e Camila da Silva Caretta, e pela diretora e coordenadora pedagógica do Instituto São José, Ir. Ana Lúcia Piteira de Carvalho e Rejane Barbosa de Almeida, respectivamente, atestam que foi possível verificar, mediante avaliação psicopedagógica realizada, que Beatriz Guedes Ferreira demonstrou resultado satisfatório no que diz respeito ao seu crescimento e desenvolvimento do conhecimento; que sua organização de pensamento a torna apta a avançar para a Educação Infantil III e que apresentou estabilidade em relação aos aspectos cognitivos, emocionais e motores, fundamentais para a construção das habilidades e competências do processo de ensino-aprendizagem.

A requerente apresentou a este CEE:

- a) documento expedido pela professora de reforço escolar, Maria Barreto dos Santos,
- b) documento assinado pela diretora e coordenadora pedagógica do Instituto Waldemar Falcão;
- c) documento assinado pela diretora e coordenadora pedagógica do Instituto São José;
- d) Certidão de Nascimento de Beatriz Guedes Ferreira.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0456/2018

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente solicitação está muito bem fundamentada. Vê-se que os avaliadores tiveram a preocupação, nos exames feitos, de uma ação multifuncional pelos documentos apresentados. Os recursos metodológicos foram além da avaliação cognitiva, que foi ampla e ofereceu uma ideia geral do desenvolvimento integral da aluna avaliada: físico, social, emocional e motor etc. Mas a solicitação esbarra justamente no que dispõe as Resoluções CNE nºs 1/2010 e 6/2010, que devem ser aplicadas nas redes públicas e privadas de ensino quanto ao ingresso de crianças que completem quatro e seis anos de idade até o dia 31 de março do ano em que ocorre a matrícula na pré-escola e no primeiro ano do ensino fundamental.

Não sendo este precisamente o caso em questão, porque a progressão solicitada é para a Educação Infantil III, ressaltamos que referida aluna vai sempre necessitar de avanço, visto que o corte etário acontece em 31 de março do ano em que ocorre a matrícula. Nascida em 29 de abril, com certeza haverá interrupção da matrícula nas séries subsequentes, impedimento este estabelecido pelas citadas Resoluções.

Entendemos que as escolas devem seguir o que determinam as Resoluções e normas complementares que fixam diretrizes para o funcionamento da educação básica. Precisamos compreender que se trata de um direito objetivo que traça normas de conduta as quais todos devem observar, a fim de que haja ordem e segurança nas relações sociais.

Mas, diante da dificuldade de estabelecer regras, essas Resoluções emergem como critérios de juízo, como modelo, o que faz com que elas sejam distintas das leis por não possuírem o caráter coercitivo daquelas. Portanto, o que valida essas Resoluções não é sua aplicabilidade, mas o dever que exprimem; com isso aproximam-se do campo ético, distanciando-se da moral.

Entretanto, o Art. 24, Inciso II da Lei nº 9.394/1996, estabelece o critério da “classificação”, que permite que o aluno seja promovido de uma série para outra, exceto a primeira do ensino fundamental. A aluna Beatriz Guedes Ferreira está no Infantil II e pretende matricular-se no Infantil III. A determinação das Resoluções nºs 1/2010 e 6/2010 é direcionada para o ingresso na educação básica, que exige que o aluno tenha quatro anos até 31 de março do ano em que ocorre a matrícula. Compreendemos que a promoção da citada aluna poderá ser feita pela escola, caso esta queira promovê-la, mas ciente de que abre um precedente para um novo pedido de avanço, o que contraria o que dispõem as Resoluções citadas.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0456/2018

**III – VOTO DO RELATOR**

Entendemos que Beatriz Guedes Ferreira fora avaliada por equipes multidisciplinares dos Institutos Waldemar Falcão e São José, ambos sediados no município de Aracati, atestando que referida aluna apresentou todas as condições psicológicas, sociais, físicas e cognitivas para ingressar na Educação Infantil III.

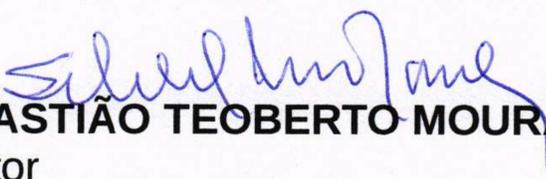
Recomendamos a promoção da aluna, ao mesmo tempo em que insistimos que a escola advirta a interessada, Eveline Guedes Fernandes, mãe da aluna, da possível interrupção de matrícula para o ingresso na educação básica, tendo em vista a exigência das citadas Resoluções que estabelecem o corte etário, ou seja, completar quatro anos até 31 de março do ano em que ocorre a matrícula.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de abril de 2018.

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Relator

  
**JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA**  
Presidente da CEB

  
**PE. JOSÉ LINHARES PONTE**  
Presidente do CEE